



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10907.000224/2007-46
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.450 – 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRA MARA ZAMBONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 766/783, contra o acórdão nº 2802-002.447, proferido na sessão do dia 13 de agosto de 2013, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR QUE SE CONSUMA EM 31 DE DEZEMBRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

No Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não há decadência se o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento de ofício em data que respeita tanto o prazo estatuído pelo §4º do art. 150, quanto o prazo do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

IRPF. RESPONSABILIDADE. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR QUE RESPEITA OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE MEEIRO.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. In casu, o crédito tributário exigido atendeu ao referido limite.

IRPF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO/NO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR VALORES EM QUE NÃO HÁ SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador, hipótese que não restou caracterizada nos autos. Destarte, os respectivos dispêndios devem ser excluídos do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, sem prejuízo da manutenção da apuração da omissão com base nos demais itens comprovados.

MULTA APLICÁVEL AO ESPÓLIO. HERDEIROS E CÔNJUGE MEEIRO. INAPLICABILIDADE.

A multa prevista para o não pagamento de tributos que é prevista em relação ao espólio, não se aplica aos herdeiros e cônjuge meeiro, que são pessoalmente responsáveis pelos tributos e pelos juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos Demonstrativos de Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores alusivos à operações Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank e a multa, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

Como bem relatado pela Câmara a quo:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, decorrente de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto na fiscalização levada a efeito em Adriano Rafael Lima dos Reis Maya que foi identificado como remetente de recursos para o exterior, no bojo da investigações da empresa "Beacon Hill Service Corporation", do "Merchants Bank" e "MTBCBCHudson Bank".

O ano-calendário 2001 foi tratado no processo nº 1907.003029/200697.

Este auto de infração, refere-se às operações do "Beacon Hill Service Corporation" e "MTBCBCHudson Bank" cujas transferências foram computadas como aplicações de recursos.

O valor do crédito tributário apurado em relação ao de cujus está sendo exigido de forma proporcional entre os herdeiros (Sandra e Bruno) conforme o quinhão herdado, meação e bens em comum (fruto de união estável).

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme apurado em procedimento de fiscalização de Adriano Rafael Lima dos Reis Maya, CPF 233.405.92934, falecido, do qual a contribuinte é meeira e herdeira, e detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 503/512, nos demonstrativos de evolução patrimonial mensal de fls. 522/523 e no auto de infração à fl. 513.

O enquadramento legal da exigência reporta-se aos arts. 1º ao 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; aos arts. 1.723, 1.725 e 1.790 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; ao art. 1º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002; e aos arts. 55, inciso XIII, § único, 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999RIR11999 (fl. 513).

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial, e-fls. 766/783, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Conforme despacho de e-fls. 785/790, o Recurso Especial foi admitido no seguintes termos:

Com efeito, o cotejo do acórdão recorrido com o primeiro paradigma colacionado pela Recorrente permite concluir que ambos os julgados são referentes a autuações relativas a contribuintes que movimentaram recursos por meio da empresa "Beacon Hill Service Corporation" e que, a despeito da similitude fática verificada entre os conjuntos probatórios, as soluções adotadas foram diversas em relação à força probante dos documentos que embasaram o lançamento. No caso do recorrido, considerou-se que o conjunto probatório não seria suficiente a comprovar a titularidade dos recursos movimentados no exterior, enquanto que no paradigma tal vinculação foi mantida.

Demonstrada a divergência mediante a análise do primeiro paradigma, torna-se dispensável o exame do segundo.

*Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** ao*

*Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **força probante dos documentos que sustentam o lançamento.***

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 803/822, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da PGFN, caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A matéria em discussão é a força probante dos documentos que sustentam o lançamento - Operação Beacon Hill.

No tocante a validade dos documentos, destaco as considerações constantes nas e-fls. 656 dos autos:

A contribuinte alega, quanto aos documentos, que "a análise e um eventual reconhecimento das informações listadas encontra-se prejudicada, vez que apresentam-se em códigos e de forma precária, com vários campos em branco, impedindo, com isso, o

contraditório e a ampla defesa assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal" e, também que não foi provado que o de cujus "de fato realizou as movimentações financeiras apontadas como 'Operações Merchants' e/ou que tais valores agregaram o seu patrimônio".

Não se vislumbra qualquer dúvida quanto à força probante dos documentos acostados pela autoridade fiscal. Estes documentos foram encaminhados pela Justiça Federal (fls. 31/36 e 47/48), são frutos de operações de combate à movimentação ilegal de recursos financeiros para/e no exterior, materializam informações a respeito de contas mantidas em instituições financeiras americanas e foram remetidos pelas autoridades daquele país estrangeiro (fls. 40/46), segundo os trâmites legais, de forma que gozam de presunção de autenticidade.

Os dados foram entregues em meio magnético, cujas transcrições se deram através dos competentes Laudos de Exame Econômico-Financeiro n's. 1032/04 (fls. 12/22), 1258/04 (fls. 51/57) e 2.171/2005 (fls. 70/81), sendo que os documentos de fls. 10 a 11 e 93 a 113 são extratos das remessas internacionais individualizadas, obtidas desses arquivos magnéticos, atestados pela autoridade fiscal, gozando, pois, de fé pública, quanto a estamparem fielmente as informações contidas nos arquivos remetidos pela Justiça Federal.

Assim, em relação aos documentos que foram utilizados como provas para a autuação destaco: (i) documentos enviados pela JF e (ii) Laudos de Exame Econômico-Financeiro.

Casos envolvendo a Operação Beacon Hill já foram objeto de análise de colegiado, destaco o acórdão nº 9202-007.098, de relatoria da Ilma. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que na oportunidade acompanhei pelas conclusões, porém, entendo que cabe a aplicação no presente caso:

Conforme consta do Auto de Infração, em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificouse que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.

No curso do inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas offshore com participação de brasileiros.

Passando às questões pontuais de mérito, tem-se, conforme consta dos relatórios fiscais, que nos casos ora apreciados do exame dessa relação, elaborada pela Equipe Especial de

Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que, de fato, no campo em que o referido laudo pericial explica ser representativo do “cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente o remetente original)” – está registrado como ordenante o sujeito passivo. Constatase também, que no campo “Debit Name (Nome debitado)” está registrada a conta “New York, NY 10036”. Logo, os recursos foram debitados, isto é, sacados dessa conta corrente para serem creditados, isto é, depositados na conta corrente indicada no campo “Credit Name (nome creditado)”, no caso, “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703”.

De acordo com o relatório fiscal, da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, com a finalidade de identificar o titular da conta registrada nas ordens de pagamento, a fiscalização utilizouse como instrumento de pesquisa os dados cadastrais do CPF, que alimentam os bancos de dados sistematizados da RFB

Pois bem, embora alegue o recorrente: que nunca teve recursos no exterior; nunca enviou nem recebeu valores ao exterior; não têm qualquer relação com a empresa e as contas relacionadas nos anexos; que as supostas movimentações financeiras de Nova York para Nova York (anexo 12), nas quais aparece como ordenante, não devem ser acatadas posto que inexistente assinatura ou qualquer outra informação que possa gerar credibilidade, não vejo como dar guarida a suas alegações, frente a análise do caso concreto.

Não se pode perder de vista que, quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Assim, no que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verificase que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation BHSC, valores, consoante se extrai do documento intitulado “Operações da Representação Fiscal constantes dos autos

Conforme muito bem delimitado no voto vencedor do acórdão 9202002.455 de 08/11/2012 uma operação com a empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC e similares possui os seguintes intervenientes:

- Remetente/ordenante
- Intermediador financeiro
- Beacon Hill Service Corporation – BHSC
- Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos

• *Beneficiário*

Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior. Confundese, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;

Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O.(By order);

Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");

Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.

Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.

Em que pese procure o recorrente, digase, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

